

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS DE PATO BRANCO/PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2019

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 01.107.391/0001-00, com sede na Avenida Paulista, nº 2.300, cj. 201, 20º andar, Cerqueira César – São Paulo/SP, CEP: 01310-300, doravante Impugnante, interessada em participar do certame em epígrafe, por meio de sua representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993 e no item 6 do edital do pregão eletrônico em referência, apresentar o presente pedido de **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe, pelas razões que passa a aduzir.

I. PRELIMINARMENTE

I.1. DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o instrumento convocatório, em seu item 6.1, que poderão os interessados apresentar impugnação aos seus termos editalícios com até 2 (dois) dias úteis de antecedência à data fixada para abertura da sessão pública, qual seja, 04 de novembro de 2019.

Assim, plenamente tempestiva a presente impugnação, visto que apresentada dentro do prazo estabelecido que se encerra somente em 31 de outubro de 2019.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

A Impugnante atua no mercado público e privado, trabalhando sempre com dedicação e seriedade, prova disso é a ausência de qualquer impedimento legal ou declaração de inidoneidade em qualquer órgão da Administração Pública nos quais participa de licitações.

Outrossim, destaca-se que a Impugnante possui uma divisão de nutrição especializada, que tem como objetivo primordial a excelência na qualidade dos produtos e, conseqüente, satisfação dos nossos clientes.

Portanto, grande parte dos esforços são voltados diretamente para aprimoramento da composição nutricional de nossos produtos, bem como em melhorar as tecnologias de produção e inovar nas embalagens e serviços.

Nesse sentido, considerando a ampla participação da Impugnante em certames públicos, foi anunciado nos canais próprios de comunicação o certame em comento, na modalidade pregão eletrônico, visando a FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE ALIMENTO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E SUPLEMENTO NUTRICIONAL, conforme as especificações técnicas e quantitativos constantes no Anexo I, Termo de Referência do edital em tratamento.

Ocorre que, ao observamos um item do Edital nos deparamos com uma situação de flagrante restrição da competitividade, motivo pelo qual requer-se a alteração do mesmo, a fim de ampliar a competição do certame.

ITEM QUE DEVE SER REFORMADO

Na CLÁUSULA TERCEIRA – FORMA DE SOLICITAÇÃO E PRAZO, no item 3.4., consta que o prazo de validade dos produtos deverá ser de no mínimo de 12 (doze) meses a contar da entrega.

Contudo, essa exigência pode restringir o universo de possíveis proponentes no certame, especialmente para aqueles produtos que possuem fabricação no exterior, que passam por um procedimento mais burocrático que vai desde sua fabricação até a sua entrada no Brasil, o que pode não coincidir com prazo tão estendido de validade. Isto é, ainda que o produto tivesse a indicação deste prazo de validade, os procedimentos adotados para a sua importação acabariam reduzindo o seu prazo total.

Nesse sentido, requisitamos a alteração do edital para que os produtos tenham validade de 50% da validade total do produto ou que o órgão aceite receber a Carta de Comprometimento de Troca, caso o mesmo venha com

validade inferior ao previsto no edital, a fim de aumentar a competitividade no certame.

III. DO MÉRITO

A Administração Pública deve sempre verificar o binômio da necessidade e oportunidade para instaurar procedimento licitatório, justificando as razões que motivam a contratação de forma objetiva.

O princípio da igualdade entre os licitantes veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente quando estes são concedidos pela própria Administração Pública. Também permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito no caput, do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

No mesmo sentido, o legislador originário repetiu o preceito ao tratar da Administração Pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais mezinho e corriqueiro dos órgãos estatais, ou seja, a aquisição de materiais ou contratação de serviços. Assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Não podem os princípios constitucionais serem interpretados restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos garantidos pela Constituição Federal, tendo em vista que os princípios constitucionais são o verdadeiro alicerce do sistema jurídico, sendo eles que guiarão a adequada interpretação e aplicação das normas jurídicas. Desta forma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de igualdade de condições a todos os concorrentes, este i. Órgão deve primar pelo tratamento paritário.

Com efeito, o órgão licitante deve observar as regras de direito público cujo cumprimento se caracteriza por ser cogente.

Isso porque a Administração Pública é estritamente vinculada ao princípio da legalidade, que impõe ao administrador praticar apenas os atos previamente determinados em norma, respeitando os limites e alterações que foram incluídas.

Adicionalmente, conforme exposto no tópico anterior, a restrição do edital vai de encontro ao princípio da ampla competição dos certames.

Ora, durante a licitação espera-se que a melhor proposta para o interesse público seja a escolhida. Quanto mais este universo é injustificadamente restrito, menor chance há de uma boa proposta ser a vitoriosa.

Durante a fase de habilitação, quanto mais licitantes reunindo todas as condições para contratar com o Poder Público sejam alijados do certame, não podendo nem mesmo participar da fase de julgamento, menor a possibilidade de vitória de proposta realmente vantajosa.

O ideal vislumbrado pelo legislador, por via da licitação, é conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível, obter a melhor qualidade, pagando o menor preço. São sábias as palavras do Professor Bandeira de Mello, neste sentido:

"A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação dos

negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. ¹

Segundo tais dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento.

Posto isto, considerando todo o racional acima exposto, esta Impugnante requer a alteração do item mencionado no tópico anterior

Diante de todo o exposto, de forma a observar as disposições da lei de licitações, ampliando-se a competitividade do certame, faz-se necessária a revisão dos pontos acima destacados.

IV. DO PEDIDO

Isto posto, com o intuito de garantir à sociedade e aos licitantes de que a Administração Pública diligentemente precaveu-se, REQUER-SE que:

1. Seja recebida a presente impugnação em seu efeito suspensivo, suspendendo todos os atos do procedimento licitatório em tela, até julgamento final da presente impugnação;
2. Seja apreciada e julgada procedente a presente impugnação, em sua totalidade, alterando-se, portanto, o item suscitado; e
3. Tendo em vista as modificações requeridas impactam, indubitavelmente, na elaboração das propostas pelos licitantes, especialmente no ponto em que termina por estabelecer um novo espectro de competidores, requer-se que o edital seja republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em consonância com o que determina a legislação pátria.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Ed. Malheiros, 15ª edição.

Contudo, caso esta comissão de licitação entenda de maneira diversa, requeremos que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade superior para posterior apreciação.

No mais, solicitamos, se possível for, que a resposta à presente seja encaminhada ao e-mail licitacoes@supportnet.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.